

DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA BREVE HISTÓRIA

Robson Ribeiro Vicente Alves¹

1. Um breve relato histórico dos direitos da criança e do adolescente

O direito da criança e do adolescente sofreu uma significativa mudança, e porque não dizer evolução, no último século, haja vista que até algumas décadas atrás, as crianças e os adolescentes brasileiros não eram considerados sujeitos de direito, ficando muitas vezes entregues à própria sorte.

Porém, com o advento de vários tratados internacionais que foram recepcionados pela legislação brasileira, e, principalmente, com a promulgação da Constituição da República de 1988, esse quadro mudou.

A Carta Mãe dispõe em seu texto, mais precisamente no artigo 227, que todos somos responsáveis por assegurar, com prioridade, os direitos e garantias inerentes ao desenvolvimento e proteção de crianças e adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além dos tratados internacionais e da Carta Magna, o direito infante juvenil foi materializado através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que foi institucionalizado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, entrando em vigor no dia 12 de outubro do mesmo ano, tendo sido muito comemorado no sistema de justiça brasileiro.

O ECA foi elaborado para substituir o Código de Menores de 1979, e para que, de uma vez por todas, fosse consolidada a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, conforme previsto na Lei Maior em seu artigo 227, e pelo artigo 4º do ECA

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário e Faculdade Projeção (UniProjeção), Mestrando em Administração Pública: Políticas Públicas e Gestão Governamental pelo Instituto de Direito Público de Brasília (IDP). Atualmente, é servidor do TJDF.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Hoje, o ordenamento jurídico pátrio tem como um de seus principais pilares a premissa de que todas as crianças e todos os adolescentes figuram como protagonistas de direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme preconiza o próprio Estatuto no seu artigo 3º.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Sendo assim, pode-se concluir que a parte mais importante da Constituição da República com influência direta no ECA é o artigo 227, ou seja, aquele cujo conteúdo o legislador teve o cuidado de dedicar especial atenção aos direitos e garantias da criança e do adolescente.

Outros artigos da Constituição Federal também serviram de base para a elaboração do ECA, como exemplo, o artigo 24, inciso XV, dispositivo mandatário dentro da competência concorrente entre a União, o Distrito Federal e os Estados para legislarem sobre a proteção à infância e à juventude.

Ante o exposto, em breve análise, as crianças e adolescentes brasileiros passaram a sujeitos de direito na Constituição Federal de 1988, com entendimento sedimentado de que a atuação sistêmica entre Estado e Sociedade Civil é capaz de promover, proteger e defender os direitos da criança e do adolescente em cada contexto de vida. Somado a esse quadro, o ECA ainda reforçou a importância dessa atuação, através de princípios orientadores, dos quais destaca-se o Princípio da Proteção Integral.

2. A Doutrina da Proteção Integral

Além dos artigos supracitados, para melhor esclarecimento da fundamentação da Doutrina da Proteção Integral, faz-se necessário o comentário a respeito de outros artigos da Constituição da República com destaque, pois eles se completam na formação jurídica do ECA, seja por meio de fundamentação, bem como norteadores para que haja harmonia em todas as instâncias governamentais para aplicação do Estatuto.

Não fosse o bastante, no Estatuto da Criança e do Adolescente o legislador deu importante destaque à proteção integral, pois privilegiou o tema no primeiro artigo desse Estatuto: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Então, o que é Proteção Integral?

De acordo com a Resolução nº 215, de 22 de novembro de 2018, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Princípio da Proteção Integral “compreende a responsabilidade na promoção da integralidade dos direitos, na prevenção e na proteção contra as diversas formas de violação dos direitos da criança e do adolescente no contexto de obras e empreendimentos, segundo as competências legais ou pactuadas de cada ente envolvido”.

3. Outros princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente

Não se pode falar de direito infante juvenil, sem falar da Lei Maior, pois o constituinte originário legislou com especial atenção à proteção de crianças e adolescentes, utilizando os princípios, as garantias e os direitos fundamentais para dar efetividade à Doutrina da Proteção Integral.

Assim, verifica-se a real importância dos Princípios que norteiam o sistema especializado do Direito da Criança e do Adolescente, dos quais destacam-se mais três: o princípio da prioridade absoluta; o princípio do interesse superior da criança e do adolescente; e o princípio da municipalização.

a. Princípio da Prioridade Absoluta

Princípio que impõe ao Estado e Sociedade o dever de estabelecer primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as áreas de interesse, a fim de ressaltar que todos são responsáveis por abarcar e garantir atendimento prioritário a crianças e adolescentes.

b. Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente

Precedentemente, cabe destacar que talvez esse seja o princípio mais importante dentre todos, por atender, diretamente, à dignidade da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, e por conferir o direito de ter os seus melhores interesses analisados e priorizados em qualquer esfera do estado ou da Sociedade em ações ou decisões que lhes dizem respeito. Assim, pode-se afirmar que esse princípio é importante para a análise *ex ante* de políticas públicas, pois impõe a avaliação de soluções que proporcionem o melhor benefício possível para crianças e adolescentes.

c. Princípio da Municipalização

A Constituição de 1988 separou as atribuições dos entes federativos referentes aos programas assistenciais, como visto anteriormente, disciplinou as competências distribuindo-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Essa descentralização administrativa para tratar de políticas públicas, atribuiu importante papel aos Municípios, criação e manutenção de programas de atendimento (Rede de Atendimento) na esfera protetiva, e, na área infracional, cumprimento de medidas socioeducativas, coordenação e manutenção de programas de execução de medidas em meio aberto.

Encontra-se, nesse princípio, uma mudança na divisão do trabalho social, ou seja, uma mudança na gestão, na qual União, Estados e Municípios e, ainda, a sociedade civil organizada, uniram esforços para efetivar os direitos da criança e do adolescente.

Ainda a respeito desse princípio, destacam-se nesse trabalho em âmbito municipal, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

4. O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA)

O Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente (FDCA), também conhecido como Fundo para Infância e Adolescência (FIA), é um fundo de natureza especial, cujo recurso é vinculado e gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA).

O CDCA é o órgão gestor do Fundo - gerir o Fundo significa gerenciar, deliberar, exercer o controle - cuja principal função é deliberar e controlar as ações, atuando como uma instância pública de participação democrática (artigos 203 e 204, da CF/88 e art. 88, incisos II e IV, do ECA), de acordo com o ECA

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Os Conselhos gestores dos Fundos são encontrados nas três esferas de governo, quais sejam federal, estadual e municipal, logo, aduz-se que existem: o Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais, os Conselhos Municipais, e o Conselho do Distrito Federal. Cada Conselho gere seu próprio Fundo mediante deliberação interna do colegiado, para que cada recurso seja destinado ao atendimento das políticas; programas; promoção; proteção; ações voltadas para o atendimento; e defesa dos direitos de crianças e adolescentes; através do financiamento de projetos.

O FDCA é um fundo que se constitui pelo produto de receitas específicas, que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, na forma da lei, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação, além de outros mecanismos de descentralização do orçamento, gerando recursos provenientes de várias fontes que se destina à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Os recursos do FDCA são utilizados para a criação e/ou adequação de estruturas, implementação e/ou ampliação de programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias. Portanto, os recursos do FDCA serão aplicados em programas e projetos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, auxiliando no processo de inclusão, e contribuindo para a qualificação da rede de atendimento.

Os programas aos quais o Fundo se destina atendem diferentes áreas de assistência à infância e à adolescência, abrangendo, por exemplo: o amparo de crianças e adolescentes em situação de risco social e psicológico, explorados sexualmente, usuários ou dependentes de drogas ou vítimas de maus-tratos; orientação e apoio social às famílias; incentivo à adoção de

crianças e jovens acolhidos em instituições ou famílias acolhedoras; a erradicação do trabalho infantil; a profissionalização de adolescentes e jovens.

Os recursos também se destinam a projetos de pesquisa, de estudo, de comunicação e de divulgação de ações de defesa de direitos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e de capacitação de pessoas que compõem a rede de proteção.

A fiscalização da aplicação e o gerenciamento dos recursos são realizados pelos órgãos de controle, dos quais: Receita Federal, Tribunal de Conta, Ministério Público, Conselho Distrital, Conselho Tutelar e, principalmente, o próprio contribuinte. Esse mecanismo orçamentário permite que os recursos cheguem aos beneficiários finais com maior agilidade, segurança e transparência.

A destinação dos recursos do Fundo é regulada pela Resolução nº 71, de 10 de junho de 2001, do CONANDA, que visa priorizar projetos voltados ao atendimento das violações ou omissões de direitos praticados contra crianças e adolescentes.

Diante do exposto, verifica-se que o Fundo é uma ferramenta, isto é, um mecanismo cujo papel central tem grande importância no Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente e no financiamento Políticas Públicas local.